

## PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07096e20

Exercício Financeiro de 2019

Prefeitura Municipal de **UBATÃ**

**Gestores: Paulo Cesar Silva e Silva**

**Simeia Queiroz de Souza**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

Redator **Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna**

### DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, e § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando as irregularidades praticada pela **Sra. Simeia Queiroz de Souza**, gestora da Prefeitura Municipal de **UBATÃ**, durante o exercício financeiro de **2019**, todas elas devidamente registradas no processo de prestação de contas E-TCM nº **07096e20** sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, contra a norma legal e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos do artigo 71 e incisos, combinado com a alínea “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91.

Resolver:

a) **Aplicar** a gestora, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$25.000,00** (Vinte e cinco mil reais), notadamente em razão dos demais questionamentos.

b) **Imputar** a gestora, o **ressarcimento** no valor de **R\$3.169,04** (três mil cento e sessenta e nove reais e quatro centavos) pelo pagamento de subsídios acima do limite legal a duas secretárias municipais. .

Notifique-se o Sr. Prefeito, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o

recolhimento da quantia devida, adotar as providências pertinentes, inclusive judiciais, se necessário, no sentido de cobrá-la, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no art. 48-A da LRF e Lei Complementar nº 131/2009, da Constituição.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 16 de junho de 2021.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant"Anna**  
**Redator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.